



TC 027.845/2011-7

Tipo de processo: Tomada de contas, exercício 2010

Unidade jurisdicionada: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) – MRE

Responsáveis: Jose Jeronimo Moscardo de Souza (CPF 075.954.334-87), Marcia Martins Alves (CPF 296.226.891-91) e outros

Procurador: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2010 da Fundação Alexandre de Gusmão – Funag, UG: 244001, Gestão 24290. A despesa realizada no exercício foi de R\$ 19.045.641,65.

HISTÓRICO

2. A Fundação Alexandre de Gusmão – Funag, fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, instituída pelo Decreto 69.553/1971, em conformidade com a Lei 5.717/1971 e Decreto 69.553/1971, tem como principais finalidades realizar e promover atividades culturais e pedagógicas no campo das relações internacionais e da história diplomática do Brasil, estudos e pesquisas sobre problemas atinentes às relações internacionais, divulgar a política externa brasileira, em seus aspectos gerais e apoiar a preservação da memória diplomática do Brasil.

PROCESSOS CONEXOS

3. O Acórdão 3.449/2011 – TCU – 2ª Câmara julgou regular a prestação de contas da Funag relativa ao exercício de 2009, TC 029.019/2010-9, com quitação plena aos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

4. O processo constitui-se com as peças básicas exigidas pelo art. 13 da IN/TCU 63/2010 e pelas DN/TCU 107/2010 e 110/2010.

5. O Relatório de Auditoria de Gestão 04/2011 (peça 5) cumpriu a forma indicada pela DN/TCU 110/2010, e destacou o alcance e superação das metas propostas, a falta de pessoal na fundação (reduzida por concurso para 37 cargos realizado no exercício de 2010) e irregularidades em contratos selecionados e analisados pelo controle interno.

6. Apesar de a Ciset/MRE ter considerado satisfatórios os controles internos adotados pela unidade (peça 5, p. 4), deve-se destacar que esse controle é realizado por



um único servidor (peça 4, p. 4), o que representa alto risco para o órgão, seja pela não segregação de funções – personalizando o cargo na pessoa do servidor – seja pelo risco de descontinuidade dos trabalhos ou de perda de capital intelectual – por vacâncias ou licenças não programadas, como por motivo de saúde, por exemplo.

7. Destacou-se, tanto pela Funag, no relatório de gestão, quanto pela Ciset/MRE, no relatório de auditoria de gestão, que a falta de pessoal traz risco ao funcionamento da fundação, devido à “alta rotatividade de servidores no Quadro de Pessoal da Fundação, em especial pelo fato desses pertencerem ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, que apresenta um baixo nível de remuneração salarial, frente às carreiras já estruturadas”. Esse risco foi reduzido em 2010 pela realização de concurso público.

8. Quanto à irregularidade de contratos analisados, destaca-se o pagamento de serviços prestados por empregados terceirizados em gozo de férias, em licença ou ausentes, em inobservância aos contratos que regem esses serviços, que pode significar aumento no gasto efetivo com o serviço contratado (peça 5, p. 8-10). Esse achado foi verificado em três dos contratos analisados mediante a verificação das folhas de ponto encaminhadas aos gestores, folhas de medição de serviço e contracheques emitidos pelas empresas contratadas.

9. É oportuno frisar que apenas quatro dos contratos vigentes foram analisados, correspondendo a 48% dos gastos da unidade (excluídas as despesas de pessoal, folha de pagamento e concursos). As falhas encontradas foram classificadas como formais e deverão ser monitoradas pelo controle interno (peça 5, p. 5).

10. O gestor foi informado das impropriedades nesses contratos e manifestou-se, em especial quanto à inconsistência entre pagamentos e folha de ponto, afirmando que “os gestores, apenas por excesso de zelo colocam cópia dessas folhas de ponto dos funcionários titulares alocados aos postos de serviço da Fundação, pela Patrimonial, não sendo essa uma exigência legal ou contratual” (peça 5, p. 12).

11. Afirma, ainda, que, além disso, “a contratação dos serviços da empresa Patrimonial se deu por postos de serviço e não por horas trabalhadas” (peça 5, p. 13).

12. Salientou a auditoria interna o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho presente na Súmula 331:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das **fundações públicas**, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (grifo no original – peça 5, p. 14-15).

13. Esclareça-se, por oportuno, que esse entendimento do TST foi revisto pela Corte Constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, em que se declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, elidindo o risco de a Administração arcar com encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução de contratos junto a empresas terceirizadas. Resta, no entanto, o risco quanto aos encargos previdenciários, conforme §2º desse mesmo artigo, transcrito abaixo:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



§ 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2o A Administração Pública responde **solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei 8.666/93; grifo nosso);

14. Cabe destacar, ainda, que há entendimento deste Tribunal no sentido de que “não é lícita terceirização de serviços quando a relação entre o prestador de serviço e o contratante for caracterizada por pessoalidade, habitualidade e subordinação”, como visto nos AC-0486-12/07-P e AC-1258-18/11-P, por exemplo. Pagamentos a empregados da empresa terceirizada por períodos em que eles estiveram ausentes podem indicar que o relacionamento entre prestadores de serviço e contratante não observou esse entendimento. Todavia, não há elementos suficientes nesta tomada de contas que indiquem a ocorrência em exame.

15. A Ciset/MRE concluiu pelas seguintes recomendações à Funag:

- a) anexar aos processos de pagamento as folhas de ponto assinadas dos empregados, efetivos ou substitutos, da Patrimonial Serviços Especializados Ltda, que prestaram serviço à Funag;
- b) anexar aos processos os comprovantes de que a Patrimonial efetuou o pagamento de seus empregados referentes ao mês anterior ao vencido;
- c) abster-se de pagar períodos em que os empregados da Patrimonial Serviços Especializados Ltda não compareceram ao serviço, por motivo de licenças ou faltas; e
- d) informar ao Controle Interno o motivo do pagamento de empregados em férias e/ou em licenças, conforme verificado nas medições de serviço que se encontram anexadas aos processos de pagamento, identificadas pela Auditoria.

16. A Ciset/MRE afirma que não houve pagamento a maior nos contratos em análise, mas sim falha na identificação dos empregados que prestaram serviços na unidade. Essa falha dificulta o controle do ente e, em situações atípicas, pode resultar em pagamentos indevidos, razão pela qual, proponho que as recomendações sugeridas à Funag sejam ratificadas por essa Corte de Contas.

17. A Ciset/MRE posiciona-se pela regularidade com ressalvas do processo de contas da Unidade Gestora (peça 5, p. 18). Considerando as impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria de Gestão 4/2011 e também as medidas adotadas pela fundação para saná-las, proponho o julgamento das contas dos gestores pela **regularidade com ressalva**, observando-se ainda a necessidade de cumprimento das recomendações exaradas pelo Controle Interno.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas dos gestores da Fundação Alexandre de Gusmão para o exercício de 2010, dando-se quitação aos responsáveis, abstendo-se de emitir determinações corretivas,



mas dando ciência da necessidade de atendimento às recomendações proferidas pela Ciset/MRE, que objetivam evitar a reincidência das impropriedades por ela verificadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, julgue **regulares com ressalva** as contas de: Jose Jeronimo Moscardo de Souza (CPF 075.954.334-87), Marcia Martins Alves (CPF 296.226.891-91), Celso Luiz Nunes Amorim (CPF 075.050.944-91), Antonio de Aguiar Patriota (CPF 091.856.151-53), Ruy Nunes Pinto Nogueira (CPF 012.281.887-34), Oto Agripino Maia (CPF 075.053.534-20), Eduardo Gradilone Neto (CPF 811.870.848-91), Pedro Luiz Carneiro de Mendonça (CPF 038.794.701-97), Vera Lúcia B. Crivano Machado (CPF 056.484.327-04), Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (CPF 606.845.427-49), Maria Edileuza Fontenele Reis (CPF 097.795.311-49), Enio Cordeiro (CPF 183.559.789-00), Antonio José Ferreira Simões (CPF 548.539.407-82), Paulo Cesar Meira de Vasconcellos (CPF 145.891.761-49), Denis Fontes de Souza Filho (CPF 223.255.064-87) e Maria Laura da Rocha (CPF 151.444.961-72) tendo em vista o item III.10 (peça 5, p. 7-15) do Relatório de Gestão da Ciset/MRE 4/2011;

b) dê ciência à Funag das recomendações proferidas pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria de Gestão 4/2011 (peça 5, p.15), cientificando-lhes de que a adoção dessas medidas poderá reduzir o risco trabalhista e pagamentos indevidos em contratos de prestação de serviços;

c) archive o presente processo.

5ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, em 12/06/2012.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Otávio Coelho Hildebrand

AUFC – Mat. 9466-8